



AUTORITARISMO E SISTEMA PENAL: UMA ANÁLISE DE INTERSECÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

AUTHORITARIANISM AND THE PENAL SYSTEM: AN ANALYSIS OF INTERSECTION AND CONSEQUENCES

Kennedy da Nobrega Martins¹

Alexandre Manuel Lopes Rodrigues²

Resumo

É destacado, nesse estudo, o fenômeno do autoritarismo e sua interação com o sistema penal, um assunto extensivamente explorado pela ciência política e psicologia social. Partindo da premissa de que o sistema penal é fundamentado no direito e o autoritarismo emana do poder, o objetivo é desvendar as complexidades e as reciprocidades entre esses dois campos, avaliando as consequências dessas interações na formulação de políticas, na prática judicial e na percepção social da justiça e autoridade. A pesquisa engloba, através de uma pesquisa bibliográfica, uma avaliação entre o direito e o poder e os cenários em que o autoritarismo se destaca, tanto em contextos políticos quanto psicológico-sociais. Esta análise desvela a natureza intrínseca do autoritarismo permeando todos os níveis do sistema penal: desde a formulação de leis (criminalização primária) até sua prática efetiva (criminalização secundária), ou seja, é notável que traços autoritários são inerentes à essência de sistemas penais, emergindo em diversas instâncias do mesmo. Como consequência dessa interconexão, o estudo identifica que o autoritarismo no sistema penal pode resultar em práticas discriminatórias, seletividade na aplicação da lei e, frequentemente, na supressão de vozes dissidentes e marginalização de grupos vulneráveis. Além disso, a confiança pública no sistema de justiça pode ser comprometida, uma vez que os cidadãos podem perceber o sistema mais como um instrumento de controle do que como uma entidade que serve à justiça. Essa dinâmica tem implicações profundas para a integridade do estado de direito, os direitos humanos e a democracia como um todo.

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais na UNAMA / Ser Educacional, Belém/PA. E-mail: kennedymartinsadv@gmail.com

² Professor Dr. da Graduação e Pós-Graduação - Mestrado na Universidade da Amazônia (UNAMA). E-mail: alexandre_mlr@yahoo.com.br





Palavras-chave: Autoritarismo; Sistema penal; Interação; Consequências; Poder.

Abstract

In this study, the phenomenon of authoritarianism and its interaction with the penal system is highlighted, a topic extensively researched by political science and social psychology. Starting from the premise that the penal system is based on law and authoritarianism stems from power, the aim is to uncover the intricacies and interrelationships between these two domains, evaluating the consequences of these interactions on policy formulation, judicial practice, and societal perception of justice and authority. The research encompasses an assessment of the historical evolution of authority and the scenarios where authoritarianism is prominent, both in political and psychosocial contexts. This analysis reveals the inherent nature of authoritarianism permeating all tiers of the penal system: from the creation of laws (primary criminalization) to their actual enforcement (secondary criminalization). It's evident that authoritarian traits are intrinsic to the core of penal systems, emerging at various stages of its operation. As a result of this interconnectedness, the study finds that authoritarianism in the penal system can lead to discriminatory practices, selectivity in the application of the law, and often in the silencing of dissenting voices and marginalization of vulnerable groups. Furthermore, public trust in the justice system can be eroded, as citizens may come to see the system more as a tool of control than an institution serving justice. This dynamic carries deep implications for the integrity of the rule of law, human rights, and democracy as a whole.

Key words: Authoritarianism; Penal system; Interaction; Consequences; Power.





1 INTRODUÇÃO

A intersecção entre autoritarismo e sistema penal desvenda complexidades que atravessam diferentes fases históricas e contextos políticos. Esta conexão é evidente em mecanismos de poder e controle, refletindo-se em estruturas jurídicas, sociais e políticas que impactam, direta e indiretamente, a liberdade, justiça e direitos fundamentais. Entender como os sistemas autoritários impactam e são impactados pelo sistema penal é vital para discernir mecanismos de controle e repressão (Abbagnano, 2017).

Historicamente, observa-se uma variedade de perspectivas sobre a influência do autoritarismo nas estruturas penais, moldando práticas e discursos voltados à punição e justiça. Diante deste panorama, surge a indagação central deste trabalho: Como autoritarismo e sistema penal se influenciam reciprocamente e quais são as consequências dessa relação para a sociedade atual? O propósito deste estudo é explorar a relação entre autoritarismo e sistema penal, avaliando seus efeitos em diferentes períodos históricos (Andrade, 2013).

Diante disso, esse estudo tem como objetivo esclarecer as implicações do autoritarismo no sistema penal e sua manifestação no cenário atual. Esta relação, permeada pelas nuances do autoritarismo e do sistema penal, demanda uma análise interdisciplinar, incorporando elementos do direito, sociologia, história e ciência política.

A importância de entender essa relação reside na capacidade de compreender a base e aplicação da justiça, com implicações em diversos campos legais e sociais. A natureza multifacetada desta relação solicita uma investigação detalhada, centrando-se nos vínculos entre poder, justiça e sociedade. Metodologicamente, a pesquisa trata-se de uma abordagem qualitativa, conjugando análises teóricas e práticas com técnicas de revisão de documentos jurídicos e interpretações sociológicas.

Não se enquadram no objetivo deste estudo análises comparativas com outros regimes ou sistemas internacionais que não correspondam diretamente ao foco da pesquisa. Da mesma forma, evitam-se abordagens puramente teóricas sem relevância direta na atualidade jurídica e sociológica. O trabalho é delineado em cinco partes principais. Primeiramente, examina-se a relação entre direito e estruturas de poder, estabelecendo a base para o debate sobre o autoritarismo. A seguir, delinea-se um panorama histórico acerca da influência do autoritarismo nas práticas penais ao longo dos tempos. Posteriormente, explora-se a interação específica entre autoritarismo e sistema penal, além da interação entre autoritarismo e



democracia. Concluindo, avaliam-se as repercussões desta interação no sistema penal e na sociedade em geral.

2 DIREITO E PODER

A interconexão entre direito e poder tem sido um assunto constante ao longo da evolução do pensamento político e jurídico (Barros, 2013). Pesquisadores de diversas áreas, como história, sociologia, ciência política e filosofia, têm abordado este tema, cada um enfocando diferentes nuances inerentes a esta relação complexa. Independentemente da perspectiva adotada ao se referir ao "direito", seja como um conjunto de leis, um direito individual ou até mesmo como um campo de estudo, é inegável sua intrínseca ligação com o poder (Carvalho, 2013). Esta relação pode ser tão íntima que, em algumas análises, o direito e o poder são vistos quase como dois lados de uma única moeda (Cerqueira, 2015).

Para Boschi (2011), a existência de direito sem o reconhecimento do poder seria uma visão incompleta, pois excluiria um componente vital da equação. Vários estudiosos, ao longo dos anos, afirmaram que direito e poder estão tão interligados que podem ser vistos como manifestações de uma única realidade. E, quando se observam expressões como "domínio do direito" ou "governo pelas leis", é essencial perceber que, por trás dessas palavras, o poder continua a ser um agente determinante. Em essência, qualquer imposição de uma norma jurídica ocorre através da expressão de algum tipo de poder (Cabral, 2016).

Assim, é evidente a relação intrínseca entre direito e poder quando se considera que a criação das leis, as principais expressões formais do direito, se origina nas instituições detentoras do poder político. Tal produção legislativa é um momento emblemático do exercício do poder (Cardoso, 2015). Ainda que as leis se apresentem de forma generalizada, impessoal e antecipada em relação aos eventos que governam, insinuando neutralidade, elas podem ser moldadas para beneficiar certas parcelas da sociedade³ (Fausto, 2017).

Uma vez promulgada, a lei se transforma em uma ferramenta de poder, habilitando mecanismos de coerção, compensação e, em alguns casos, de condicionamento (Carvalho, 2010). Esse instrumento legal pode, por exemplo, impor sanções, conferir direitos e privilégios,

³ Indo nessa linha de pensamento, (Fausto, 2017) afirma que aquelas posições de destaque na hierarquia política, frequentemente interligadas com a elite econômica, têm capacidade notável para alinhar o direito com seus interesses específicos. Em certas situações, para o autor, nem é necessário modificar as normas preexistentes, pois estas já foram estabelecidas considerando os interesses de elites anteriores. Portanto, pode-se inferir que o sistema jurídico é um espelho das relações de poder vigentes na sociedade, destacando os interesses predominantes.



ou até influenciar a percepção e compreensão social. Esta capacidade de exercer poder por meio da lei é vista como indispensável para garantir sua eficácia e respeito. Em outras palavras, a lei, gerada pelo poder, requer o próprio poder para assegurar sua aplicação e obediência (Dimoulis, 2016).

3 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO SOBRE A INTERCONEXÃO ENTRE O SISTEMA PENAL E AUTORITARISMO

Desde os primórdios da civilização, a estrutura e a aplicação do sistema penal têm sido moldadas e, muitas vezes, distorcidas e acompanhadas pelo autoritarismo. Nas primeiras sociedades, onde as leis eram diretamente ditadas pelos líderes ou monarcas, os códigos penais frequentemente refletiam os desejos e os preconceitos destes governantes, em vez de princípios universais de justiça. Essas leis, portanto, não apenas mantinham a ordem, mas também serviam como ferramentas de controle e opressão, assegurando o domínio da elite e suprimindo qualquer forma de dissidência (Fornero; Abbagnano, 2017).

À medida que as sociedades evoluíram, o autoritarismo se manifestou em diversas formas e estilos de governança, mas sua relação com o sistema penal permaneceu uma constante. Na Idade Média, por exemplo, a inquisição, sob o manto da religião, utilizou-se de práticas penais brutais para perseguir, torturar e eliminar hereges, demonstrando como o sistema penal pode ser apropriado para fins autoritários, mesmo sob pretexto de valores supostamente deturpados (Forti, 2018).

Nos contextos pós-coloniais, muitas nações emergentes que lutaram por sua independência também viram líderes autoritários surgirem. Em muitos desses países, os sistemas penais herdados de seus colonizadores foram adaptados e ampliados para consolidar o poder nas mãos de elites dominantes. Táticas como detenções sem julgamento, leis de sedição e repressão de liberdades civis tornaram-se comuns, sob a justificativa de manter a "ordem" e a "estabilidade" em nações jovens e em formação (Foucault, 2005).

Nos tempos modernos, regimes autoritários ao redor do mundo continuaram a usar o sistema penal como um instrumento de poder. Sob o Terceiro Reich, os nazistas manipularam leis e práticas penais para perseguir e exterminar grupos indesejados, como judeus, homossexuais, comunistas, entre outros. Em regimes totalitários, os códigos penais frequentemente são expandidos e vagamente definidos, permitindo uma ampla criminalização de opositores e críticos, solidificando assim o controle autoritário do Estado (García, 2006).



Durante a Guerra Fria, as superpotências e seus respectivos blocos também evidenciaram essa tendência autoritária no sistema penal. Em muitos estados comunistas, o conceito de "inimigo do Estado" era frequentemente usado para justificar a perseguição e o aprisionamento de dissidentes, intelectuais e qualquer indivíduo que questionasse a ortodoxia do partido no poder. Em contrapartida, em várias nações capitalistas alinhadas ao Ocidente, leis antissubversivas e medidas de emergência foram implementadas, muitas vezes para suprimir movimentos socialistas ou nacionalistas que desafiavam o status quo (Gomes; García-Pablos; Bianchini, 2016).

Na era democrática, o sistema penal pode, por vezes, ser influenciado ou usado de maneiras que reflitam tendências autoritárias. Em muitas democracias, a reação a crises, sejam elas de ordem econômica, social ou de segurança, pode levar a medidas mais duras e restritivas no sistema penal. Em contextos de medo e incerteza, políticas de "tolerância zero" ou leis mais rigorosas podem ser apoiadas pelo público e promovidas por políticos que buscam demonstrar determinação e força (Greco, 2010).

Essas medidas, embora muitas vezes bem-intencionadas, podem levar à erosão de direitos civis e a práticas discriminatórias, especialmente contra grupos vulneráveis ou marginalizados (Foucault, 2005). O crescimento do populismo em algumas democracias também pode desafiar os princípios tradicionais do sistema penal. Líderes populistas, promovendo-se como vozes do "povo" contra elites ou "inimigos" percebidos, podem pressionar por medidas punitivas, simplificando questões complexas do sistema de justiça e promovendo abordagens que favoreçam a repressão em vez da reabilitação (Greco, 2010).

Além disso, a crescente polarização em muitas sociedades democráticas pode refletir-se no sistema penal, onde leis ou práticas podem ser moldadas não apenas em resposta ao crime, mas também a narrativas políticas ou ideológicas. Isso pode resultar em seletividade na aplicação da lei, onde certos crimes são priorizados em detrimento de outros, baseados mais em agendas políticas do que em preocupações objetivas de segurança pública (García, 2006).

4 MANIFESTAÇÕES AUTORITÁRIAS NO SISTEMA PENAL



Ao discorrer sobre o sistema penal, é fundamental entender a sua complexidade e o funcionamento de suas várias agências⁴. Segundo Cardoso (2015), o sistema penal pode ser descrito como um conglomerado de entidades que colaboram na tarefa de criminalização, seja ela primária ou secundária. Essas entidades não trabalham em sintonia; ao contrário, atuam de forma fragmentada, cada uma influenciada por seus próprios poderes e interesses (Cardoso, 2015).

Através dessas agências, o poder punitivo estatal se manifesta, seja em sua dimensão legislativa ou prática. No entanto, é irreal e até impraticável esperar que o poder punitivo atue sobre todos os membros de uma sociedade. Portanto, ocorre uma seleção, denominada criminalização primária (Cerqueira, 2015). Esse tipo de criminalização trata da legislação penal em si, enquanto a secundária se refere à aplicação punitiva em casos individuais (García, 2016).

Dada a vastidão do escopo de criminalização primária e a limitação de recursos, a criminalização secundária é inevitavelmente seletiva. As agências policiais, em grande parte, detêm o poder dessa seleção. No entanto, a escolha não é arbitrária, ela é influenciada por outras entidades do sistema penal, como mídia, judiciário e instituições políticas (Cerqueira, 2015).

Um ponto crítico é que muitas vezes essa burocracia se distancia de seus objetivos originais. Em vez de buscar uma execução equitativa da criminalização primária, ela pode optar pelo caminho mais fácil: focar em crimes mais evidentes cometidos por indivíduos que não têm voz no cenário político (Cardoso, 2015). Isso, conseqüentemente, pode gerar uma narrativa distorcida, onde apenas certos tipos de crimes e criminosos são destacados, alimentando estereótipos prejudiciais na sociedade.

Para Carvalho (2013) a criminalização baseada em estereótipos é uma consequência da aplicação seletiva do poder punitivo nas sociedades. Tende-se a estigmatizar e categorizar indivíduos com base em preconceitos e imagens pré-concebidas, ao invés de avaliar as circunstâncias objetivas e contextos individuais. Esse fenômeno ressalta a presença de uma

⁴ Na análise de todo sistema penal deve-se tomar em conta as seguintes agências: (a) as políticas (parlamento, ministérios, poderes executivos, partidos políticos); (b) as judiciais (juízes, ministério público, auxiliares, advogados, organizações profissionais); (c) as policiais (polícia civil, militar, federal, aduaneira, investigadores privados, de inteligência do Estado e, em geral, toda agência pública ou privada que cumpra funções de vigilância); (d) as penitenciárias (pessoal das prisões e de execução ou vigilância punitiva em liberdade); (e) as de comunicação social (televisão, imprensa e rádio); (f) as de reprodução ideológica (universidades, academias, institutos de investigação jurídica e criminológica); (g) as internacionais (organismos especializados da ONU, a OEA, etc.); e (h) as transnacionais (cooperações de países centrais, fundações, etc.).



sistemática seletividade no sistema penal. O resultado é uma imagem estigmatizada do delinquente, permeada por preconceitos raciais, de classe, gênero e outros, alimentados pelo autoritarismo e exacerbados pela seletividade do sistema penal (Donnedieu, 2009).

Para Cardoso (2015) o autoritarismo também é fortemente encontrado no sistema penal subterrâneo⁵. Neste contexto, observa-se uma usurpação ou excesso de poder por parte dos agentes encarregados de fazer cumprir a lei, resultando em práticas inaceitáveis como execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados, criação de campos de concentração, detenção sem julgamento, entre outras (Carvalho, 2013).

Nesse sentido, Stoppino (2009) contribui:

Ao longo da história, vários episódios revelaram as profundezas sombrias do autoritarismo. Uma ilustração marcante é a dos asilos mentais no regime nazista. Sob uma ideologia distorcida, essas instituições tornaram-se cenários de atrocidades, com esterilizações forçadas frequentemente realizadas sem consentimento dos pacientes. A eutanásia, supostamente uma medida para aliviar o sofrimento, foi pervertida para fins de "purificação racial", resultando na eliminação daqueles vistos como "indesejáveis" para a visão utópica nazista. Este capítulo evidencia os horrores do autoritarismo em sistemas penais e alerta para os riscos de sistemas operando longe dos olhos do público, permitindo violações de direitos humanos sem responsabilização (Stoppino, 2009, p.58).

Ao considerar a formulação de leis criminais, ou criminalização primária, a influência autoritária frequentemente também se faz presente. A legislação, sendo uma ferramenta crucial de poder, pode ser cooptada para atender às agendas autoritárias. Exemplos históricos incluem as leis promulgadas pela Alemanha nazista que proibiam uniões entre judeus e alemães. No Brasil, durante a ditadura, leis vagas e decretos violavam o equilíbrio entre acusação e defesa, categorizando o marco do ápice do autoritarismo no seio histórico pátrio (Donnedieu, 2009).

Já a criminalização secundária, que envolve a aplicação de leis, também exhibe sinais claros desse fenômeno. Muitas vezes, o sistema penal age de maneira seletiva, baseando-se em estereótipos e visando grupos vulneráveis. Este comportamento não só reforça a estratificação social existente, mas também reflete uma mentalidade autoritária que permeia a sociedade. Para

⁵ Segundo o professor Zaffaroni, o sistema penal subterrâneo é exercido pelas agências executivas de controle - portanto, pertencentes ao Estado - à margem da lei e de maneira violenta e arbitrária, contando com a participação ativa ou passiva, em maior ou menor grau, dos demais operadores que compõem o sistema penal. O sistema penal subterrâneo institucionaliza a pena de morte, desaparecimentos, torturas, sequestros, exploração do jogo, da prostituição, entre outros delitos.



Carvalho (2013) é preocupante que indivíduos com inclinações autoritárias possam ocupar posições de poder em todas as esferas do sistema penal, desde a polícia até o judiciário.

A relação entre autoritarismo e o poder que molda a sociedade também é evidente. A supressão de expressões artísticas por motivos políticos, ou as abordagens discriminatórias da polícia em diferentes bairros, são exemplos de como o autoritarismo pode se manifestar na vida cotidiana. Em última análise, a intersecção entre poder e sistema penal sugere uma susceptibilidade ao autoritarismo em todos os níveis e agências. Seja nas instituições acadêmicas, nas prisões ou nos meios de comunicação, a sombra do autoritarismo pode ser percebida. Reconhecer e combater esta tendência é crucial para preservar os direitos e liberdades fundamentais (Donnedieu, 2009).

5 AUTORITARISMO E DEMOCRACIA

Autoritarismo e democracia representam dois sistemas políticos opostos, com princípios e práticas distintas que moldam, de maneira profunda, a organização, os direitos e a vida de seus cidadãos. Embora estes termos sejam frequentemente empregados em discursos políticos e debates contemporâneos, é fundamental entender suas características intrínsecas e implicações (Bobbio, 2005). Para Cardoso (2015):

O autoritarismo, em sua essência, centra-se na concentração de poder nas mãos de uma pessoa ou de uma pequena elite. Esta centralização muitas vezes leva à supressão das liberdades civis, restrições à liberdade de expressão e à participação política, e uma ênfase na obediência ao Estado ou ao líder. Esta concentração de poder frequentemente é justificada pela necessidade de ordem, estabilidade ou proteção contra ameaças externas ou internas. Em contraste, a democracia valoriza a participação popular, os direitos humanos e as liberdades civis. Nela, o poder é geralmente distribuído mais amplamente entre os cidadãos, e as decisões são tomadas através de processos participativos como eleições, referendos e consultas públicas. No entanto, a democracia também carrega o desafio constante de equilibrar os direitos e interesses individuais com os do coletivo (Cardoso, 2015, p. 204).

Em regimes autoritários, a participação cidadã nos processos decisórios é limitada ou, em alguns casos, completamente ausente. A liberdade de expressão e os direitos individuais muitas vezes são reprimidos em nome da estabilidade, ordem ou progresso nacional. Os meios



de comunicação podem ser controlados ou fortemente influenciados pelo Estado, limitando a diversidade de opiniões e restringindo o acesso à informação (Forti, 2018).

Nesse sentido, García (2014) alude:

O Estado pode exercer controle sobre os meios de comunicação de várias formas. Censura direta é comum, proibindo ou editando conteúdos vistos como ameaçadores. Jornalistas contrários ao regime podem enfrentar severas represálias. Muitas vezes, o governo possui ou influencia grandes veículos de comunicação, resultando em informações majoritariamente alinhadas às suas visões. A concessão de licenças também pode ser uma ferramenta de controle. Além disso, a propaganda é usada para moldar percepções públicas, e com o avanço digital, a vigilância e manipulação estendem-se ao ciberespaço (Garcia, 2014, p. 19).

Em oposição ao autoritarismo, a democracia se baseia no engajamento direto dos cidadãos nas escolhas políticas. Esta estrutura valoriza o direito à voz ativa, a proteção dos direitos fundamentais e o tratamento igualitário sob o arcabouço legal. Nas democracias, há uma distribuição equitativa do poder entre as distintas esferas governamentais, assegurando um equilíbrio e impedindo a hegemonia de poder em mãos isoladas (Cardoso, 2015). Dessa forma, Altemeyer (2014) ratifica:

Uma característica intrínseca das democracias é a forma como o poder é distribuído. Em vez de permitir que uma única entidade ou indivíduo detenha controle absoluto, a democracia promove uma distribuição balanceada de autoridade entre variadas esferas governamentais. Esta distribuição não apenas assegura um equilíbrio nas tomadas de decisão, mas também serve como um antídoto contra a consolidação de poder em um único ponto, evitando assim a hegemonia de poder em mãos isoladas. Esta prevenção é crucial, pois a concentração de poder pode levar à supressão de direitos e à diminuição da participação cidadã, corroendo os pilares democráticos (Altemeyer, 2014, p. 17).

Processos eleitorais são conduzidos periodicamente, ofertando à população a oportunidade de determinar seus líderes de maneira transparente e equânime. A valorização de uma pluralidade de perspectivas e a implementação de um sistema de verificação e balanço mútuo são cruciais para uma democracia robusta (Galeazzi, 2014).

Porém, uma constante vigilância é necessária para proteger os valores democráticos. Em determinados cenários, sistemas democráticos podem se ver em risco e iniciar uma deriva autoritária. Situações assim surgem quando governantes, mesmo que eleitos por vias democráticas, empregam sua autoridade para minar órgãos autônomos, dominar canais de informação ou coibir vozes dissidentes (Cardoso, 2015).

Para combater essa possível deriva autoritária e preservar os princípios democráticos, várias medidas e práticas podem ser adotadas. Primeiramente, é fundamental fortalecer as



instituições democráticas, garantindo sua autonomia e resistência a possíveis interferências externas. A independência do Judiciário, por exemplo, é crucial para assegurar a aplicação imparcial da lei e a proteção dos direitos fundamentais (Forti, 2018).

Em segundo lugar, a transparência governamental deve ser incentivada. Quando os cidadãos têm acesso à informação, eles estão melhor equipados para avaliar as ações de seus líderes e responsabilizá-los. A liberdade de imprensa, neste contexto, torna-se essencial, visto que um setor de mídia independente e robusto pode fiscalizar o poder, revelar abusos e garantir que o público esteja informado (Cardoso, 2015).

Além disso, é vital promover a educação cívica e incentivar a participação cidadã em todos os níveis da governança. Cidadãos bem informados e ativos politicamente são mais propensos a identificar e resistir a tentativas de consolidação de poder. O estabelecimento de limites claros ao poder executivo, por meio de sistemas de pesos e contrapesos, também é uma prática recomendada. Assim, a divisão de poder entre os diferentes ramos do governo ajuda a prevenir a acumulação excessiva de autoridade nas mãos de uma única entidade ou pessoa (Bobbio, 2005).

Por último, a cooperação internacional e a observação externa podem desempenhar um papel significativo. Organizações internacionais e grupos de defesa dos direitos humanos podem monitorar as práticas de governos, oferecendo relatórios objetivos e pressionando aqueles que desviam dos padrões democráticos (Forti, 2018). Corroborando com essa temática, Forti (2018) explica que:

A importância do monitoramento por organizações internacionais e grupos de defesa dos direitos humanos é multifatorial. Estes organismos proporcionam uma perspectiva externa e objetiva sobre as ações e políticas de um governo, essencial para identificar desvios, abusos ou violações que, internamente, podem ser ocultados, minimizados ou justificados. Sua atuação serve como um contrapeso à possível propaganda ou manipulação da informação dentro do país em questão. A presença e vigilância dessas organizações atuam como um dissuasor, pois governos cientes de que estão sob observação podem hesitar em adotar práticas autoritárias ou violar direitos humanos, temendo repercussões diplomáticas, econômicas ou reputacionais. Além disso, esses grupos podem fornecer apoio material, logístico e de capacitação a defensores dos direitos humanos, jornalistas e ativistas locais, fortalecendo a sociedade civil e ampliando vozes que poderiam ser silenciadas. A pressão internacional e a advocacia têm o poder de induzir mudanças políticas e legislativas, e em muitos contextos, sanções, condenações públicas ou restrições diplomáticas influenciaram governos a reformar práticas ou respeitar compromissos internacionais. Ao documentar e reportar violações, essas organizações também ajudam a criar um registro histórico, crucial



para futuros processos de justiça, reconciliação e reconstrução após períodos de conflito ou repressão (Forti, 2018, p. 41).

6 CONSEQUÊNCIAS DO AUTORITARISMO NO SISTEMA PENAL

A implementação de práticas e políticas autoritárias no âmbito penal frequentemente conduz a múltiplas consequências, muitas das quais trazem implicações jurídicas e sociais profundamente problemáticas (Abbagnano, 2017). Consta-se que uma das consequências mais evidentes é a erosão dos direitos fundamentais e das garantias processuais (Altemeyer, 2014). Em contextos autoritários, observa-se a instrumentalização do sistema penal para fins de repressão política. Abbagnano (2017) complementa dizendo:

Em regimes autoritários, o Estado muitas vezes prioriza a manutenção do controle e da ordem sobre a proteção das liberdades e direitos básicos de seus cidadãos. Esta abordagem se reflete em restrições à liberdade de expressão, detenções arbitrárias e uma constante vigilância sobre a população. As garantias processuais, pilares de sistemas jurídicos justos e equitativos, também são frequentemente comprometidas, levando a julgamentos tendenciosos, prisões sem devido processo legal e a negação do direito a uma defesa adequada. Esta erosão não só debilita o arcabouço legal de uma nação, mas também cria uma atmosfera de medo e desconfiança, minando a confiança dos cidadãos em suas instituições e no próprio conceito de justiça (Abbagnano, 2017, p. 53).

Isto pode conduzir a situações de detenção arbitrária, muitas vezes em desrespeito ao princípio do devido processo legal. Ademais, atividades que seriam amparadas pela constituição como direitos fundamentais, tal como a liberdade de expressão ou o direito de manifestação, podem ser criminalizadas. Nesse cenário, o sistema penal assume o papel não apenas de punir infrações, mas de servir como mecanismo de controle e consolidação do poder estatal (Andrade, 2013).

Adicionalmente, identifica-se que o autoritarismo no sistema penal está frequentemente atrelado a um incremento da violência estatal. Com o intuito de obter respostas céleres ou sob a alegação de preservar a "ordem", as forças de segurança podem incorrer em práticas manifestamente abusivas. Estas incluem tortura, maus-tratos e, em casos mais extremos, execuções sumárias, todas em flagrante violação aos direitos humanos. Tais práticas não apenas ofendem os princípios basilares do direito, mas também corroem a relação de confiança entre o Estado e a sociedade, intensificando conflitos sociais (Barros, 2013).

Em paralelo, verifica-se uma problemática de superlotação carcerária. Em regimes com tendências autoritárias, é comum a prescrição de penas desproporcionais e uma política de



encarceramento em massa como suposta solução para mazelas sociais. Contudo, tal abordagem, além de não atacar as causas raiz da criminalidade, sobrecarrega o sistema prisional, levando a situações degradantes, contrárias aos princípios da dignidade da pessoa humana, e propiciando um ambiente propício à reiteração criminal (Cerqueira, 2015). Para Cerqueira Filho (2015):

Em muitos sistemas autoritários, a criminalização exacerba problemas sociais ao invés de solucioná-los, e o encarceramento é frequentemente usado como ferramenta de controle social e político, ao invés de uma resposta a delitos graves. Esta abordagem punitiva, que favorece a prisão como resposta padrão, juntamente com a falta de investimento em medidas alternativas de pena, culmina em prisões abarrotadas, onde as condições são insalubres e desumanas. Além disso, em contextos onde o autoritarismo prevalece, frequentemente há uma falha ou mesmo uma ausência na formulação de políticas públicas que busquem atender às necessidades básicas da população e prevenir a criminalidade. Por exemplo, a falta de acesso à educação de qualidade, a serviços de saúde adequados, e a oportunidades de trabalho digno, podem criar um ciclo vicioso de pobreza e crime. Em vez de investir em soluções preventivas e reabilitativas, regimes autoritários tendem a optar por soluções reativas e punitivas (Cerqueira, 2015, p. 19).

Por último, destaca-se que o autoritarismo no sistema penal frequentemente obstaculiza iniciativas de reabilitação e reintegração social de infratores. Ao invés de se centrar na reeducação e ressocialização, o sistema assume uma postura predominantemente retributiva. Tal cenário favorece um ciclo nocivo, no qual indivíduos egressos do sistema prisional encontram barreiras quase intransponíveis para sua reintegração, conduzindo-os, muitas vezes, ao recrudescimento de práticas delitivas (Abbagnano, 2017).



7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro de um contexto político e social, o sistema penal é estabelecido para manter a ordem, proteger a sociedade e punir aqueles que cometem infrações. Entretanto, quando imbuído de autoritarismo, este sistema pode se tornar uma ferramenta de opressão, usada para reprimir vozes dissidentes, marginalizar comunidades vulneráveis e fortalecer o poder de uma elite dominante.

Nesse cenário autoritário, as leis e políticas penais podem ser estruturadas ou interpretadas de maneiras que beneficiem o regime no poder, em vez de buscar justiça e equidade. Esta seletividade na aplicação da lei pode refletir os preconceitos e interesses daqueles no poder, em vez de responder às necessidades reais de segurança e justiça da sociedade.

Além disso, sob regimes autoritários, os mecanismos de supervisão e responsabilização do sistema penal podem ser enfraquecidos ou cooptados. Isso pode resultar em abusos generalizados, como detenções arbitrárias, tortura e negação de direitos fundamentais aos acusados. A ausência de transparência e responsabilização também pode alimentar a corrupção, com atores do sistema penal agindo em benefício próprio ou de seus aliados políticos, em vez de servir ao público.

Diante disso, no cerne das estruturas de poder, identifica-se que o autoritarismo manifesta-se não apenas como uma questão de ilegitimidade ou ilegalidade no exercício da autoridade, mas como uma profunda resistência às normas e instituições democráticas, como parlamentos, meios de comunicação livres e o direito à oposição política. Observa-se que tais regimes autoritários tendem a minar direitos individuais e garantias, priorizando uma estabilidade muitas vezes ilusória sobre a liberdade e a igualdade.

Tal mentalidade frequentemente prioriza a autoridade sobre o indivíduo, revelando uma tendência à intolerância, ao conformismo e a julgamentos precipitados baseados em preconceitos. Assim, torna-se evidente que a mentalidade autoritária não se limita a sistemas políticos explicitamente opressivos; ela pode infiltrar-se sutilmente, até mesmo em democracias estabelecidas, através de manifestações cotidianas e normas sociais, destacando a necessidade constante de vigilância e introspecção social.





REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. (2017). **Autoridade**. In N. ABBAGNANO, Dicionário de Filosofia (A. B. Benedetti, Trans., pp. 113-115). São Paulo: Martins Fontes.
- ADORNO, Sergio. (2010). **Violencia e racismo: discriminação no acesso à justiça penal**. In L. M. SCHWARCZ, & R. d. QUEIROZ, Raça e Diversidade (pp. 255-275). São Paulo: EdUSP.
- ALTEMEYER, Bob. (2014). **The Authoritarian Specter**. Cambridge: Harvard University.
- ANDRADE, Vera Regina. (2013). **Sistema penal máximo x cidadania mínima: código da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- BARROS, Flavio Augusto Monteiro de. (2013). **Direito Penal: Parte Geral (3a. ed.)**. São Paulo: Saraiva.
- BIERRENBACH, Sheila. (2015). **Crimes omissivos impróprios: uma análise à luz do Código Penal brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey.
- BOBBIO, Norberto. (2005). **Democracia**. In: N. BOBBIO, N. MATTEUCCI, & G. PASQUINO, Dicionário de Política (J. FERREIRA, Trad., Vol. I, pp. 319-329). Brasília: Universidade de Brasília.
- BOSCHI, José Antonio. (2011). **Das penas e seus critérios de aplicação (5a. ed.)**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- CABRAL DE MONCADA, Luis. (2016). **Filosofia do Direito e do Estado (2a. ed., Vol. I)**. Coimbra: Coimbra.
- CARDOSO, Fernando Henrique. (2015). **Autoritarismo e democratização (2a. ed.)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- CARVALHO, Américo A. (2013). **Direito Penal - Parte Geral: questões fundamentais (Vol. I)**. Porto: Publicações Universidade Católica.
- CARVALHO, Salo de. (2010). **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- CERQUEIRA FILHO, Gisálio. (2015). **Autoritarismo afetivo: a Prússia como sentimento**. São Paulo: Escuta.



CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida. (2015). **Racismo estrutural e penas alternativas: os limites dos direitos humanos acrílicos**. Curitiba: Juruá.

DIMOULIS, Dmitri. (2016). **Positivismo Jurídico. Introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político**. São Paulo: Método.

DONNEDIEU DE VABRES, Henri. (2009 [1938]). **La politique criminelle des États autoritaires**. Paris: Dalloz.

FARIA, Antonio Carlos de. (2010, maio 15). **Policia do Rio mata mais pretos e pardos, diz pesquisa**. Folha de São Paulo , p. C4.

FAUSTO, Boris. (2017). **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1900-2016)** (2a. ed.). São Paulo: EdUSP.

FERRI, Enrico. (2010). **Princípios de Direito Criminal: o criminoso e o crime**. (L. d. D'OLIVEIRA, Trad.) São Paulo: Academica, Saraiva.

FORNERO, Giovanni. (2017). **Autoridade**. In N. ABBAGNANO, Dicionário de Filosofia (p. 115). São Paulo: Martins Fontes.

FORTI, Simona. (2018). **El totalitarismo: trayectoria de una idea limite**. Barcelona: Herder.

FOUCAULT, Michel. (2005). **Microfísica do poder** (18a. ed.). (R. MACHADO, Trans.) Rio de Janeiro: Graal.

FRAGOSO, Christiano. (2010). **Repressão penal da greve: uma experiência antidemocrática**. São Paulo : IBCCrim.

GALEAZZI, Giancarlo. (2014). **Democracia**. In: N. ABBAGNANO, Dicionário de Filosofia (A. BOSI, Trad., pp. 277-279). São Paulo: Martins Fontes.

GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. (2016). **Autoritarismo y control social**. Buenos Aires: Hammurabi.

GARLAND, David. (2008). **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. (A. NASCIMENTO, Trans.) Rio de Janeiro: Revan



GOMES, Luiz F., & GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. (2014). **Direito Penal: parte geral** (Vol. 2). São Paulo: Revista dos Tribunais.

GOMES, Luiz. F., GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio., & BIANCHINI, Alice. (2016). **Direito Penal: introdução e princípios fundamentais** (Vol. I). São Paulo: Revista dos Tribunais.

GOMES, Luiz. F., MARQUES, Ivan L., BIANCHINI, Alice, CUNHA, Rogerio S., & MACIEL, S. (2011). **Prisão e medidas cautelares: comentários à lei 12.403, de 04 de maio de 2011**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

GRECO, Rogério. (2010). **Curso de Direito Penal: Parte Geral** (10a. ed.). Niteroi, RJ: Impetus.

HETHERINGTON, Michael J., & WEILER, Jonathan D. (2011). **Authoritarianism and Polarization in American Politics**. Cambridge: Cambridge University.

HUNGRIA, Nelson, LACERDA, Romão C., & FRAGOSO, Heleno C. (2010). **Comentários ao Código Penal** (5a. ed., Vol. VIII). Rio de Janeiro: Forense.

KARAM, Maria L. (2015). **Sistema penal e publicidade enganosa**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* , 52, 158-176.

LINZ, Juan José. (2010). **Totalitarian and authoritarian regimes**. Londres: Lynne Rienner.

LUHMANN, Niklas. (2009). **Sociologia do direito** (Vol. I). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

MACHADO, Roberto. (2009). **Introdução: por uma genealogia do poder**. In: M. FOUCAULT, *Microfísica do Poder* (18a. ed., pp. VII-XXIII). Rio de Janeiro: Graal.

MATTOS, Virgílio de. (2015). **Crime e psiquiatria. Uma saída: preliminares para a desconstrução das medidas de segurança** . Rio de Janeiro: Revan.

NEPOMOCENO, Alessandr. (2014). **Além da lei: a face obscura da sentença penal**. Rio de Janeiro: Revan.

PANDOLFO, Alexandre C., & MAYORA, Marcelo. (2016). **A reiteração dialética dos discursos autoritários e garantistas : a necessária resistência dos operadores do direito às respostas (des)esperadas**. *Revista Transdisciplinar de Ciências Disciplinares* , 5, 287-301.



PASCHOAL, Janaina. C. (2011). **Ingerência indevida: os crimes comissivos por omissão e o controle pela punição do não fazer**. Porto Alegre: Sergio Fabris.

PASTANA, Debora R. (2009). **Justiça Penal Autoritária e consolidação do Estado punitivo no Brasil**. Revista de Sociologia e Política , 32, 121-138.

SHIRER, William. L. (2008). **Ascensão e queda do Terceiro Reich**. Rio de Janeiro: Agir.

STOPPINO, Mario. (2009). **Autoridade**. In N. BOBBIO, N. MATTEUCCI, & G. PASQUINO, Dicionário de Política (J. Ferreira, Trans., 12a. ed., Vol. I, pp. 88-94). Brasília: Universidade de Brasília.

ZAFFARONI, Eugenio R. (2007). **O inimigo no direito penal**. (S. LAMARÃO, Trans.) Rio de Janeiro: Revan.